



PARECER Nº 26/2023 – NSAJ/PGM

Processo nº 385/2019 - PGM

Partes interessadas: Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli

Assunto: Repactuação do Contrato nº 04/2020 – PGM/PMB

***Ementa:** Repactuação do Contrato nº 04/2020 – PGM/PMB de prestação de serviços de na área de limpeza, asseio e conservação. Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli. Repactuação econômico-financeira. Possibilidade jurídica. Art. 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Senhor Diretor Geral PGM,

I – DOS FATOS.

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de repactuação do Contrato nº 04/2020 – PGM/PMB, celebrado entre a Procuradoria Geral do Município e a empresa Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli, a qual motiva o pretensão formulada, nos seguintes termos:

“Em decorrência do Dissídio Coletivo das Categorias, com data base em janeiro/2023, o reajuste de 5,93% a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31 de dezembro de 2022, do vale alimentação de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Esses fatos fazem com que o **salário e demais verbas da categoria** sofram variações incidindo diretamente nos custos de composição da mão-de-obra do contrato....

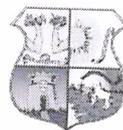
Faz várias citações doutrinárias. E ainda juntou ao pedido a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024** de fls.

Por fim, requer o **REACTUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 004/2020-PGM**. Para embasar a pretensão formulada fez anexar ao pedido **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** de fls.; **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024** de fls.

A GEAF, por meio da **JUSTIFICATIVA** de fls., informa da celebração do Sétimo Termo Aditivo em face da **REACTUAÇÃO FINANCEIRA** oriunda da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024**. E mais que a prestação dos serviços são indispensáveis à consecução efetiva do serviço público, ou seja, serviços prestados de forma contínua para atender as necessidades constantes e que não se esgotam com um mero período de prestação. Melhor dizendo: **Melhor atender os setores da PGM.**

Por meio do Memo. nº 064/2023, a GEAF - PGM, informa a dotação orçamentária e financeira capaz de custear a despesa:

Credor: TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI



Projeto Atividade: 2312 – Gestão dos Contratos de Alugueis de Móveis e veículos, dentre outros; **Categoria da Despesa:** 339039000 – Outros Serviços de Terceiros – PJ; **Tarefa:** 008 – Contratos de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação; **Fonte:** 1500000000 – Recursos não Vinculados; **Modalidade de Empenho:** Global; Número de Pessoas: 04; **Vigência da repactuação:** 06 (seis) meses período de 01/01 a 30/06/2023; **Valor anterior de 01 pessoa:** R\$3.581,58 + R\$180,02 (diferença); **Valor da Repactuação de 01 pessoa atual:** R\$3.761,60; **Valor total da Diferença da Repactuação unitária:** R\$180,02x04 empregados = R\$720,08; **Valor a Pagar total da Diferença da Repactuação vezes pelo período de meses:** R\$720,08 x 6 meses (01/01 a 30/06/2022) = R\$4.320,48; **Valor mensal** de R\$14.325,12 para R\$15.046,40; **Passando o valor anual de R\$171.915,84 para R\$180.556,80;** e **Extrato de dotação orçamentária da tarefa:** R\$36.442,08.

Instado a Diretoria Geral, remete os autos a este NSAJ/PGM pra análise e parecer.

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DA DOUTRINA. REAJUSTE/REPACTUAÇÃO/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Os dois institutos possuem o mesmo fundamento jurídico. Assim **reajuste e repactuação**, são mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico financeiro que visam a recomposição das perdas inflacionárias. Contudo, incidem sobre componentes distintos do custo, **limitando-se, a repactuação, aos itens da planilha que sofrem alterações decorrentes de convenção, acordo ou dissídio coletivo.**

Mais que isso. A repactuação do contrato administrativo tem por fundamento o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e visa à compensação do aumento de custos ordinários, decorrente da inflação, através comprovação efetiva da elevação da onerosidade.

Por outro lado, não podemos esquecer do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, nesse sentido, retrata justamente a boa-fé que deve permanecer os contratos em geral. Além disso, objetiva assegurar a manutenção da igualdade entre os encargos durante a execução contratual e que nenhuma das partes obtenha lucro sem um título que legitime tal satisfação. É medida também de evitar injustiças e incentivar sempre a manutenção das avenças, como asseverou Caio Mário Pereira da Silvaⁱ.

Segundo o festejado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ afirma que o “equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Hely Lopes Meirellesⁱⁱⁱ conceitua o equilíbrio, afirmando que:

“[...] a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a



execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer a indevida redução nos lucros normais do empreendimento”.

O Tribunal de Contas da União^{iv}:

“O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento”.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO/EDITAL.

Preliminarmente, convém destacar, por oportuno, que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por outro lado, a item **27. 4. DAS REPACTUAÇÕES DOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)**, é de clareza ímpar ao expressar:

27.4. As REPACTUAÇÕES envolve a mão de obra (folha de salários) serão precedidas, obrigatoriamente, de solicitação da **CONTRATADA**, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** ou do **NOVO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO** que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

27.4.1. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, **exceto quando** se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, **acordo coletivo ou convecção coletiva;**

27.4.2. Variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo **CONTRATADO** do aumento dos custos, considerando-se:

27.4.2.1. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

27.4.2.2. As particularidades do contrato em vigência;

27.4.2.3. A nova planilha com variação dos custos apresentada;

27.4.2.4. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

27.4.2.5. A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade **CONTRATANTE**.

Com efeito, a **REPACTUAÇÃO** tem como origem o CONTRATO Nº 04/2020 – PGM/PMB, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 37/2019 – SEGEP

(Processo nº 84/2018) e ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 31/2019-SEGEPE e Processo interno nº 385/2019 - PGM, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO**”, de natureza contínua, incluindo a disponibilidade de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender as Secretarias, Prédios Administrativos e Entidades que compõe a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, em especial aqui, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM (prédio sede e demais seguimentos) e a PROCURADORIA FISCAL (prédio sede e demais seguimentos que a compõem).

Prima facie, a **REACTUAÇÃO** pretendida, de plano, implica no acréscimo de 9% (nove por cento) sobre o valor inicial do Contrato nº 04/2020 – PGM/PMB em decorrência do DISSÍDIO COLETIVO DAS CATEGORIAS - INDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS TRABALHO TEMPORÁRIO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ SEAC, abrangendo “trabalhadores em empresas de asseio, conservação, trabalho temporário e serviços terceirizáveis, com alcance em todo os Municípios do Estado do Pará...”. Aliás, previsão instrumental expressa na **CLÁUSULA 27 e 27.4 – DA REACTUAÇÃO DOS CUSTOS DA MÃOS DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)**.

Por outro lado, a **reactuação contratual** é um direito que decorre de lei, na forma do artigo 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, com fundamento em mandamento constitucional, na forma do artigo 37, inciso XXI, que confere ao contratado a possibilidade de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado.

Assevera os artigos 40, inciso XI e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 em conjugação com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, não vejo como a Administração possa restringir seu exercício por meio de um ato normativo ou de um contrato. É claro está, entretanto, que estamos falando de direitos disponíveis, passíveis de preclusão, desde que o contrato não o requeira dentro de um período razoável, ou que o Edital e/ou contrato não o preveja. O que não é a situação sob exame.

O TCU nos Acórdãos nº 1.827/2008 e nº 1.828/2008, a AGU tratou de adotar o entendimento da Corte no Parecer nº AGU/JTB 01/2008. No Despacho DEAEX nº 487/2008 de submissão do Parecer à aprovação do Consultor-Geral da União, pode-se observar que foram consolidados os entendimentos abaixo:

- I) a repactuação é considerada uma espécie de reajustamento de preços;
- II) a repactuação surge com a demonstração analítica dos componentes dos custos que integram o contrato;
- III) a repactuação deve estar prevista no edital;
- IV) a repactuação somente é possível após o interregno de 1 (um) ano;
- V) a contagem do interregno de 1 (um) ano terá como referência a data da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, ou, ainda, a data da última repactuação;
- VI) considera-se como “data do orçamento” a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;
- VII) os efeitos financeiros decorrentes da repactuação, motivada em decorrência de majoração salarial devem incidir a partir da data das respectivas majorações, podendo ser pleiteada após o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da homologação da Convenção ou Acordo Coletivo que fixou o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato objeto do pedido de repactuação; e
- VIII) **a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.**

De mais a mais, tem-se que o reajuste pretendido, igualmente, encontra guarida no art. 65, II, “d”, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

...



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

V – DA JURISPRUDÊNCIA.

A jurisprudência dos nossos tribunais pátrios, assim se manifestam acerca da repactuação.

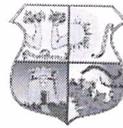
TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL. AC 62484320094047105 RS 0006248-43.2009.4.04.7105 (TRF-4)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE. TEORIA DA IMPREVISÃO. EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65 DA LEI 8666/93. REVISÃO CONTRATUAL. PERIODICIDADE ANUAL. Não se aplica a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei nº 8.666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados em virtude de dissídio coletivo. Reconhecida a possibilidade de reajuste do contrato, tal como previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, no período anual, contado da última ocorrência verificada (assinatura, repactuação, revisão ou reajuste do contrato).

TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 30868 PR 2003.70.00.030868-0 (trf-4)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE. TEORIA DA IMPREVISÃO. EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65 DA LEI 8666/93. REVISÃO CONTRATUAL. PERIODICIDADE ANUAL. Não se aplica a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados em virtude de dissídio coletivo. Reconhecida a possibilidade de reajuste do contrato, tal como previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, no período anual, contado da última ocorrência verificada (assinatura, repactuação, revisão ou reajuste do contrato).

TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 15101 PR 2003.70.00.015101-7 (trf-4)



CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. REAJUSTE. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65 DA LEI 8666/93. REVISÃO CONTRATUAL. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão par a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Reconhecida a possibilidade de reajuste do contrato, tal como previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, e no próprio contrato, cláusula décima-segunda. Atualização monetária e encargos moratórios de acordo com o edital e contrato administrativo.

V – DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, considerando que a alteração que se pretende implementar no CONTRATO Nº 04/2020 – PGM/PMB, entendo pela possibilidade jurídica da celebração de termo aditivo de REPACTUAÇÃO FINANCEIRA, com fundamentos nas disposições legais contidos nos arts. 40, XI, 55, III, 65, inciso II, d, § 8º, da Lei nº 8.666/93, em conjugação com o artigo 26 da mesma codificação. Por fim, segue minuta do despacho autorizador e termo aditivo.

É o parecer, *smj*.

Submeto a superior apreciação.

Belém, 29 de março de 2023.


REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/Chefe NSAJ/PGM
OAB/PA nº 2.540


LUIS GUSTAVO ALVINO FEIO
Assessor/NSAJ/PGM
OAB/PA: 34020

Diretoria Geral
DE ACORDO
Em 20/3/23


Rosemário S. Cantalini
Diretor Geral/PGM/Pf
OAB/PA 4220